



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**Processo nº** : 019/2025  
**Modalidade** : Pregão Eletrônico nº. 003/2025  
**Assunto** : Impugnação ao Edital  
**Impugnantes** : Easy Clean Distribuidora Ltda e Silp Catanduva Comércio de Embalagens Ltda-EPP

**Relatório**

Trata-se da análise de duas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, que tem por objeto a aquisição de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de limpeza, higiene e outros materiais de consumo, apresentadas pelas empresas EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA e SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP.

A empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA questiona os critérios de aceitabilidade de preços constantes do edital, argumentando que os valores estipulados como referência, para os itens 103, 104, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 202 e 203, estariam defasados.

Por sua vez, a empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP impugna o edital quanto à ausência de exigência, no item 105, de apresentação de **a)** Licença Sanitária do estabelecimento, **b)** Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, conforme a Lei nº 6.360/1976 e a Resolução RDC nº 16/2014 e **c)** Laudo bacteriológico, com base na Resolução RDC nº 774/2023.

É o relatório do necessário.

  
Clodoaldo de Faria M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, **CABE AO ÓRGÃO SOLICITANTE DEFINIR CRITÉRIOS TÉCNICOS ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.**

No presente caso, ao analisar as alegações apresentadas pela impugnante SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP, constata-se que elas não merecem ser acolhidas, conforme se demonstra a seguir.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe, de forma categórica, acerca das exigências relativas à qualificação técnica, estabelecendo que estas deverão ser restritas às hipóteses legalmente previstas. Tal limitação não é aleatória, mas visa justamente assegurar a observância ao princípio da competitividade. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a: (grifo nosso).

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Clodoaldo de Fátima M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante

Cláudio de F. M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

À luz do disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e considerando as disposições constantes do edital, não se vislumbra qualquer afronta ao princípio da competitividade. Isso porque o instrumento convocatório estabeleceu condições compatíveis com o objeto da contratação e buscou, dentro dos limites legais, favorecer a ampla participação de licitantes. **DESSE MODO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, SOBRETUDO PORQUE A ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL NÃO IDENTIFICOU A NECESSIDADE DE EXIGIR OS DOCUMENTOS MENCIONADOS PELA IMPUGNANTE.**

Cláudio de Paula M. Soares  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

A propósito, a Lei nº 6.360/1976 dispõe sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e outros produtos. O art. 2º da referida norma prevê que tais produtos somente poderão ser fabricados, expostos à venda ou disponibilizados ao consumo após o devido registro no órgão competente do Ministério da Saúde, sendo ainda obrigatória a licença de funcionamento dos estabelecimentos responsáveis, concedida pela autoridade sanitária competente.

No mesmo sentido, a Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA disciplina os critérios para a concessão de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) às empresas que atuam na fabricação, distribuição, armazenagem ou importação de medicamentos, produtos para a saúde, cosméticos e saneantes. Já a Resolução RDC nº 774/2023 regulamenta os requisitos para registro e rotulagem de produtos saneantes com ação antimicrobiana, exigindo, inclusive, a apresentação de laudos laboratoriais que comprovem a atividade bactericida do produto.

É certo, portanto, que há fundamento legal para a exigência dos documentos mencionados. Contudo, a obrigatoriedade de sua apresentação em procedimentos licitatórios deve observar os princípios da pertinência e da proporcionalidade, consagrados na própria Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, é imprescindível analisar se tais exigências guardam relação direta com o objeto contratado e se são indispensáveis à sua adequada execução.

Importa destacar que o Município atua na condição de consumidor final, e não como revendedor, manipulador ou fabricante de produtos saneantes. **A licitação em questão não visa à contratação de empresa distribuidora ou varejista com estrutura industrial, mas à aquisição**

Claudio de Jesus M. Nunes  
Advogado  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

**de produtos acabados, devidamente registrados e autorizados para comercialização no país.**

Assim, ainda que exista respaldo normativo para a exigência de AFE, Licença Sanitária e laudos bacteriológicos, tais requisitos somente devem ser impostos quando estritamente necessários à execução contratual, o que não se verifica no presente caso. **O setor técnico responsável não apontou, como condição para o cumprimento do contrato, a necessidade de manipulação, embalagem ou fabricação dos itens, limitando-se à entrega dos produtos em sua forma final de comercialização.**

Logo, a exigência indiscriminada de documentos técnicos cuja pertinência não esteja devidamente demonstrada afronta os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade, podendo ensejar restrição indevida à participação de interessados.

No tocante à alegação de defasagem dos preços estimados para os itens 103, 104, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 202 e 203, formulada pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, verifica-se que não assiste razão à impugnante. Isso porque os preços utilizados como referência para a licitação foram obtidos dentro do prazo de validade estabelecido na legislação vigente e seguem os parâmetros definidos para pesquisa de mercado.

Senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de **bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifo nosso)

[...]

Claudia de Fátima Naves  
Advogada  
OAB/MG 209.749



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou **concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (grifo nosso).

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não **tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**; (grifo nosso).

Dessa forma, à luz do disposto no dispositivo mencionado, o pedido da requerente não merece acolhimento, pois o intervalo entre a data da pesquisa de mercado utilizada para a formação dos preços de referência e a publicação do edital encontra-se dentro do prazo estabelecido nos incisos II e IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que:

- i. **Quanto à impugnação apresentada pela empresa EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA:** Os preços estimados constantes do edital foram obtidos conforme metodologia prevista na Lei nº 14.133/2021, em especial o art. 23, estando dentro do prazo de validade e representando a média do mercado. Assim, não há ilegalidade ou vício que justifique a reabertura da fase de pesquisa de preços.

Claudênio de Fátima M. Nunes  
PROCURADOR  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

---

- ii. **Quanto à impugnação apresentada pela empresa SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-EPP:** A ausência de exigência de Licença Sanitária, AFE e Laudo Bacteriológico no item 105 do edital não constitui falha ou omissão, uma vez que tais documentos não são indispensáveis à execução do objeto, e sua exigência, sem amparo técnico, poderia restringir indevidamente a competitividade.

Dessa forma, **opina-se pelo indeferimento integral dos pedidos de impugnação**, mantendo-se o edital nos exatos termos em que foi publicado, por estar em conformidade com a legislação vigente.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 25 de abril de 2025.

  
Clodoaldo de França Mendes Nunes  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo : 019/2025  
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 003/2025  
Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Material de Limpeza, Higiene e Outros Materiais de Consumo, a serem realizadas de forma parcelada, destinadas a atender as necessidades das Secretarias Municipais Requisitantes.

Relatório

Tratam-se de memoriais apresentados em sede de IMPUGNAÇÃO ao Edital Convocatório nº 003/2025 interpostos pelas empresas EASY CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA, SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Considerando, em sua totalidade, a manifestação da Assessoria Jurídica do Município,  
**DECIDO:**

Nos termos do Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o que preceitua o Subitem 3.3, Item 3 do Edital Convocatório, **ACOLHO AS RECOMENDAÇÕES EXPOSTAS NA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES E INDISSOCIADAS DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DOS PEDIDOS JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES, MANTENDO-SE AS CONDIÇÕES ORIGINÁRIAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO, DO TERMO DE RETIFICAÇÃO DIVULGADO ANTERIORMENTE, INCLUSIVE QUANTO À DATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA AGENDADA PARA O DIA 29/04/2025 A PARTIR DAS 08:00 HORAS.**

Município de São Francisco/MG, 25 de Abril de 2025.

Cumpra-se, na forma da Lei.



Documento assinado digitalmente  
**CHARLEY SOUZA MOTA**  
Data: 25/04/2025 12:03:35 -0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Charley Souza Mota  
Pregoeiro Oficial  
Portaria nº 271/2025